



Governo do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO 9, DE 27 DE JANEIRO DE 2025.

SESSÃO: 3ª EM 23/01/25

PROCESSO: 22101.003976/2024.14

REQUERENTE: **VIBRA ENERGIA**

ASSUNTO: **RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS**

RELATOR: **VILMAR LANA JÚNIOR**

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS – ST – ALEGAÇÃO DE DIFERENÇA ENTRE O VALOR DEVIDO NAS NOTAS FISCAIS E O EFETIVAMENTE RECOLHIDO – PARECER DA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PELO INDEFERIMENTO – DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA INSUFICIENTE – **PEDIDO INDEFERIDO** – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

Trata-se o presente do pedido de restituição de ICMS do montante de **R\$ 132.177,28** (cento e trinta e dois mil, cento e setenta e sete reais e vinte e oito centavos), à título de substituição tributária (ST), por **VIBRA ENERGIA, CNPJ 34.274.233/0145-88, CGF 24000001-0**.

Foram anexados os documentos (ep 12285321): Requerimento; RG; Procuração; Planilhas; e, Registros de Escrituração Fiscal Digital – EFD.

No pedido **a requerente alega que:**

1. *Efetuiu saídas de combustíveis a consumidores finais, sendo que foi recolhido o ICMS/ST pela refinaria, conforme o valor estipulado no Ato Cotepe PMPF e a apuração através do SCANC – Sistema de Captação dos Anexos de Combustíveis.*

2. *Apurou diferença entre o valor devido nas notas fiscais e o efetivamente recolhido, apresentando em anexo listagem com as notas fiscais dos produtos recebidos com o valor do ICMS/ST recolhido e as notas fiscais de saída.*

Recebido o processo por este Conselho, a Presidência o destinou à Procuradoria do Estado, que por sua vez o encaminhou ao Departamento da Receita para verificação do alegado pela requerente, a qual, em resposta, por meio da Divisão de Fiscalização (DIFIS), **opinou pelo indeferimento do pedido**, conforme Relatório de ep 13994118.

Retornado os autos à Procuradoria, esta emitiu o Parecer n.º 521 (ep 14230206), **pelo indeferimento do pedido**, por ausência de documentos fiscais necessários.

É o relatório.

VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro Relator

VOTO

Versa o presente sobre pedido de restituição de ICMS-ST recolhido a maior, conforme alegado pela requerente, já qualificada nos autos.

Com relação ao pedido de restituição, este deverá ser embasado com todos os documentos e elementos necessários para comprovação do encargo assumido, nos termos do art. 68 da Lei n.º 072/1994 (CAF):

Art. 68. O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:

(...)

II - exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;

III - cópia dos seguintes documentos:

a) comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;

(...)

V - prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-lo; (Grifo nosso)

Em detida análise ao pedido, a DIFIS, por meio do Auditor Fiscal competente, conforme Relatório de ep 13994118, **opinou pelo indeferimento da restituição**, em resumo:

(...)

Nessa esteira, alertou que não houve, por conta da requerente, o fornecimento dos documentos necessários para análise mais detalhada do pleito, em especial as notas fiscais de entrada e de saída, além dos comprovantes de pagamentos realizados por elas.

Também não foi demonstrado a vinculação das entradas realizadas e suas respectivas saídas, "de modo a relacionar o ICMS retido com aquele que a empresa alegar ser devido".

Diante dos fatos narrados acima, identificamos a ausência de documentos e informações essenciais para análise do pleito e comprovação dos fatos, indo de encontro a normativa do art. 99 de nosso RICMS/RR. A requerente não anexou documentos que comprovem o alegado.

Desta forma, após as verificações de praxe, restou prejudicada a análise do pedido, uma vez que não foram apresentados documentos e informações essenciais para comprovação do alegado pela requerente, nos moldes do art. 68 da Lei 072/94, já acima citado.

Por todo exposto, nos moldes do art. 68 da Lei 072/94 e com base no parecer da DIFIS, ante a ausência de documentação probatória, voto pelo **indeferimento do pedido de restituição**, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado.

É o voto.

VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro Relator

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **VIBRA ENERGIA**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para **indeferi-lo**, nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 072/1994, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 27 de janeiro de 2025.

LUIZ CARLOS MOREIRA GOMES
Presidente

VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro Relator

EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO
Conselheiro

VITOR HUGO FERRONATO
Conselheiro

NORMÉLIA DA SILVA SOARES
Conselheira

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL
Conselheiro

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO
Conselheiro

DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA
Procuradora do Estado



Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 27/01/2025, às 11:04, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Moreira Gomes, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 27/01/2025, às 11:04, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronato, Conselheiro Classista/FIER**, em 27/01/2025, às 11:36, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 28/01/2025, às 09:50, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 28/01/2025, às 10:35, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Daniella Torres de Melo Bezerra, Procuradora do Estado**, em 28/01/2025, às 13:47, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Normélia da Silva Soares, Conselheira Classista/FAERR**, em 30/01/2025, às 09:43, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo José de Matos Filho, Conselheiro Titular**, em 30/01/2025, às 10:06, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **16050690** e o código CRC **11A80C48**.
